



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS



Ética e Compromisso a Serviço do Povo

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO/MG

PARECER N.º 046/2018

ASSUNTO: EMENDA MODIFICATIVA N.º 01 e 02 AO PROJETO DE LEI N.º 07/2017.

COMISSÃO COMPETENTE: JUSTIÇA E REDAÇÃO.

DA PROPOSTA DE EMENDA

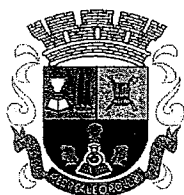
1. O Projeto de Resolução n.º 07/2018 versa sobre a autorização a filiação da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo-MG à Associação das Câmaras Municipais e Vereadores – ACAM.

2. As emendas propostas pela Comissão de Justiça e Redação foram propostas no intuito de que houvesse adequação da redação do projeto para substituir o termo “arrecadação”, constante do parágrafo único do art. 1º, para o termo “repasse do duodécimo”, bem como fazer constar expressamente no texto do art. 3º a dotação orçamentária que acobertará a despesa decorrente da proposta de autorização legislativa encartada, tudo conforme abaixo transcrito:

Art. 1º[...]

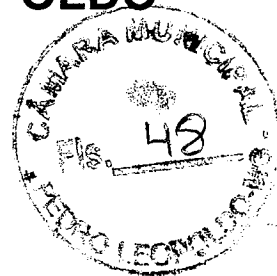
Parágrafo Único. A título de contribuição, fica a Câmara Municipal de Pedro Leopoldo autorizada a contribuir mensalmente com valor correspondente a 0,30% (zero virgula trinta por cento) do repasse do duodécimo.

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta de dotação próprias “conta 33904100000 – contribuições, ficha 35, no orçamento da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo de 2018”.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ética e Compromisso a Serviço do Povo

DO FUNDAMENTO

3. Constitui prerrogativa legal do prefeito e dos vereadores apresentarem emendas aos projetos de leis que tramitam no legislativo.

4. Esta faculdade é a demonstração mais cabal da extensão do poder legiferante do vereador, porquanto eles não apenas aprovam ou rejeitam as propostas de leis submetidas a sua apreciação, como também agem como verdadeiros construtores da norma, participando de forma efetiva da sua produção material e formal, com apresentação de sub propostas que alterem, adicionem ou mesmo suprimam dispositivos, o que certamente reforça o caráter democrático inerente ao processo legislativo e que constitui garantia ao exercício do pluralismo de ideias, próprio do Estado Democrático de Direito.

5. Não obstante a regra acima destacada, deve o legislador obedecer às formalidades legais inerentes ao Processo Legislativo quanto à formalização das emendas, amoldando as propostas tanto ao aspecto temático quanto técnico, requisitos que se encontram preconizados pelo Regimento Interno da Casa e pela Lei Orgânica do Município de Pedro Leopoldo.

6. A par das questões meramente procedimentais, o conteúdo das emendas deve ainda obedecer aos aspectos de legalidade e constitucionalidade impostos pelo ordenamento jurídico, não podendo eximir-se do crivo de uma análise mais minuciosa à luz da Constituição da República, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno da Câmara Municipal e da Lei Complementar n.º 95/98. Senão, vejamos.

7. Como assevera o §10, inciso I, alínea "a" do artigo 128 do Regimento Interno, a apresentação de emenda observará as seguintes regras, além das contidas no art. 99:

- quanto a sua iniciativa, pode ser:

a) de vereador;

b) de comissão, se incorporada ao parecer;

c) de líderes;

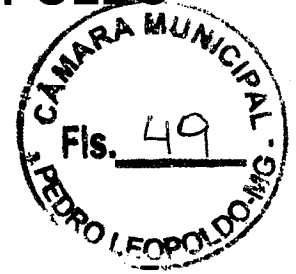
d) do prefeito, formulada por meio de mensagem a proposição de sua autoria;

e) de cidadãos, nos termos do § 2º do art. 89 da Lei Orgânica;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ética e Compromisso a Serviço do Povo

- quanto à sua admissibilidade, deve ser:

- a) pertinente ao assunto contido na proposição principal;
- b) incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de dispositivos correlatos, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterar os outros;
- c) tempestiva, conforme as regras de prazo previstas neste Regimento.

§ 2º - Para os fins deste Regimento, entende-se como pertinente, a emenda que se refira ao aspecto da matéria que estiver sendo especificamente tratado na proposição principal, independentemente da amplitude da matéria.

8. Neste sentido, nota-se que os arts. 98 e 128 do R. I. são explícitos em admitir a apresentação de emenda pelas comissões permanentes da Câmara Municipal às proposições em trâmite, devendo o legislador apenas observar quando de sua proposição as formalidades exigidas para a sua apresentação, não apresentando, no caso, qualquer óbice jurídico para a sua tramitação.

10. Do ponto de vista da legalidade/constitucionalidade das alterações propostas, a primeira emenda encontra substrato no que estabelece o art. 11, I, "a" da Lei Complementar nº 98/95 c/c o art. 8º da Lei Estadual 78/2004, que dispõem sobre as regras a serem observadas para a produção das normas, sendo os dispositivos citados expressos em prescrever que a redação do texto legal deverá ter clareza e precisão, a fim de se evitar dúvidas e ambiguidades em sua interpretação futura¹. Neste sentido, a substituição da palavra "arrecadação" pelo termo "repasso do duodécimo" torna mais clara a menção sobre a verba em relação à qual o percentual do repasse deverá ser calculado. A segunda, por sua vez, vem de encontro ao disposto no art. 167, I, da Constituição da República Federativa do Brasil², e no art. 16, §1º, I, da Lei Complementar 101/2000³, os quais são uníssonos

¹ **Art. 11** As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

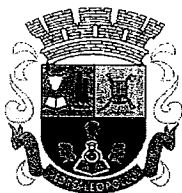
Art. 8º A redação do texto legal buscará a clareza e a precisão.

2 Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

3 Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

§1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS



Ética e Compromisso a Serviço do Povo

em exigir expressa previsão de dotação orçamentária específica e suficiente para acobertar as despesas públicas.

CONCLUSÃO

11. Portanto, s.m.j., as emendas apresentadas cumprem com os requisitos constitucionais e legais a elas atinentes, razão pela qual esta assessoria é de parecer favorável à sua regular tramitação nesta casa legislativa.

12. No que pertine à votação, deve ser observado o que estabelece a LOM e o R.I., cujo quórum de aprovação é o de maioria simples (*caput* do art. 70 da LOM), apurados de forma simbólica e em turno único (art. 147 c/c 150 do R.I.).

É o parecer,

Pedro Leopoldo, 03 de maio 2018.

Advogado da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;